

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003696/2012-12****Aprovada na 82ª Sessão de Coordenação, de 26/05/2014****Alterada na 143ª Sessão de Coordenação, de 11/12/2017**

## ORIENTAÇÃO Nº 10

***Assunto: Modus Operandi das Fraudes com Títulos Públicos Brasileiros e Outros Créditos detectadas pela Secretaria da Receita Federal.***

CONSIDERANDO a crescente ocorrência de fraudes contra a Fazenda Nacional, com base em ações judiciais de execução de dívida pública prescritos ou falsos, bem como em supostas indenizações decorrentes de ações judiciais com sentença desfavorável aos exequentes, movidas contra a União, que visam a cobrança de valores relativos o resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado, como também de valores relativos às supostas indenizações;

CONSIDERANDO a fraude contra a Fazenda Nacional, consistente na suspensão indevida de débitos tributários federais inseridos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), bem como na compensação indevida de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);

CONSIDERANDO que se tornou recorrente a técnica de fraude contra a Fazenda Nacional, consistente no protocolo de requerimento na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em registro de débitos tributários em valores irrisórios ou zerados da DCTF, bem como em registro da

condição de “imunidade tributária”, “lançamento de ofício” ou “cesta básica” para zerar o Imposto do Simples a pagar no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), ou seja, na Declaração do Simples Nacional, como também de zerar as receitas de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional na declaração correspondente;

CONSIDERANDO que se tornou também recorrente a técnica de fraude contra a Fazenda Nacional, consistente no protocolo de processos de habilitação de crédito em repartições da Receita Federal atrelados a supostas indenizações decorrentes de ações judiciais com sentença desfavorável aos exequentes para compensação de débitos tributários de terceiros;

CONSIDERANDO que somente a Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda (STN/MF) - tem atribuição de emitir, controlar e resgatar títulos públicos federais, conforme dispõem a Lei nº 10.179/2001 e o Decreto nº 3.859/2001;

CONSIDERANDO que títulos da dívida pública que perderam seu valor têm sido utilizados de forma fraudulenta, para obter a compensação ou pagamento de dívidas tributárias, conforme se verifica quanto aos títulos da dívida pública externa, regulados pelo Decreto-lei nº 6.019/1942; quanto às Letras do Tesouro Nacional (LTN) emitidas na década de 70, que apresentavam prazo máximo de vencimento de 365 dias; e quanto às apólices da dívida pública interna emitidas até a segunda metade do século XX, que perderam a validade em julho de 1969, após a edição do Decreto-lei nº 263/1967 e do Decreto-lei nº 396/1968, os quais anteciparam o vencimento de todas as apólices da dívida pública federal interna emitidas antes de julho de 1969;

CONSIDERANDO que o objetivo das fraudes consiste em atribuir exigibilidade aos títulos da dívida pública externa emitidos no século passado, bem como fazer com que o resgate desses papéis se faça com incidência de correção monetária, bem como a pretensão de se reconhecer que os títulos regulados pelo Decreto-lei nº 6.019/1943 tenham o mesmo tratamento dos títulos regulados pela Lei nº 10.179/2001;

CONSIDERANDO também que, no caso das supostas indenizações decorrentes de ações judiciais com sentença desfavorável aos exequentes, não existem créditos reconhecidos pela União;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar os membros do Ministério Público Federal no combate a fraudes com títulos públicos prescritos ou falsos e outros créditos “podres” e a relevância dos trabalhos empreendidos pelo Grupo de Trabalho da 2ª Câmara dedicado ao tema;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a promoverem a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos praticadas e outros créditos com base nos *modus operandi* descritos acima.**

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal, para que o Ministério Público Federal possa atuar de forma preventiva e repressiva no combate às fraudes envolvendo títulos públicos.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

*Assinado eletronicamente*

LUIZA CRISTINA FONSECA  
FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

*Assinado eletronicamente*

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE  
ANDRADA  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente

*Assinado eletronicamente*

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

*Assinado eletronicamente*

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente

*Assinado eletronicamente*

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE  
CARVALHO  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

*Assinado eletronicamente*

MARIA HELENA DE CARVALHO  
NOGUEIRA DE PAULA  
Procuradora Regional da República da 2ª  
Região  
Suplente